RECURSO AO PLENÁRIO EM FACE DO PARECER APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 498/2017

AUTOR: Marta Rodrigues

EMENTA: Isenta os estudantes que especifica de pagamento para o cadastramento e emissão de cartão do benefício da Meia Passagem Escolar no transporte coletivo em Salvador, e dá outras providências.

Da Tempestividade do Recurso

De início, verifica-se que o Recurso ao Plenário ora intentado preenche o requisito da tempestividade, tendo em vista que o parecer contrário aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final foi publicado no Diário Oficial do Legislativo de 09/03/2018, tendo sido tal publicação informada pela Comunicação Interna nº 047/2018, enviada a essa Vereadora pelo Setor de Tramitação, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 68 da Resolução 910/91, notificando o início do prazo de 10 (dez) dias para o mesmo, que findará em 19/03/2018.

Dos Fatos e do Direito

Em 04/10/2017, foi protocolado o Projeto de Lei nº 498/2017, de autoria da Vereadora Marta Rodrigues, isenta os estudantes que especifica de pagamento para o cadastramento e emissão de cartão do benefício da Meia Passagem Escolar no transporte coletivo em Salvador, e dá outras providências.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, foi designado Relator o vereador Paulo Magalhães que emitiu parecer em 27/02/2018, aprovado pela maioria da Comissão, contra o qual nos insurgimos no presente Recurso.

Apontou a Relator que o Projeto de Lei 498/2017 trata de matéria relativa à trânsito e transporte, privativa da União, que a concessão de benefícios tarifários devem ser matéria de lei e, por fim, que o mesmo acarreta aumento de despesa, fato que levaria à competência privativa do Executivo.

Primeiro, cumpre esclarecer que em que pese tratar de benefício para o cadastramento da meia passagem em transportes coletivos, o PL 498/2017 não dispõe sobre transporte municipal, mas, sim, sobre acesso à educação. Através da isenção de pagamento para o cadastramento e emissão de cartão do benefício da Meia Passagem Escolar pretende-se proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso V do art. 23 da Constituição Federal, *verbis*:

> "Art. 23- É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;...".

A Lei Orgânica do Município repete integralmente o artigo e inciso supracitado em seu artigo 8º, inciso III.

Ao contrário do que aponta o Relator do parecer contrário, o PL 498/2017 não concede benefício tarifário, nem isenção de taxa de serviço, mas, sim, aborda a garantia da meia passagem de forma plena aos estudantes discriminados no mesmo-, não constando seu objeto, portanto, no rol da competência privativa do Prefeito.

Importante ressaltar que a Lei Orgânica do Município não condiciona a meia passagem à exigência de pagamento de cadastramento e recadastramento- o único critério a ser cumprido é 'ser estudante regularmente matriculado nos estabelecimentos da rede pública e privada'. Assim, dispõe:

> Art. 247. Parágrafo único. Fica mantida a meia passagem para os estudantes regularmente matriculados nos estabelecimentos das redes pública e privada devidamente reconhecidos.

O supracitado dispositivo constitucional municipal, dessa forma, deve ser interpretado em seu espectro máximo para os estudantes de escolas públicas, dentre outros trazidos no PL 498/2017. Interpretação contrária a essa significa continuar negando o acesso à educação para a população mais vulnerável dessa cidade.

Pelo regramento atual, o cadastramento e emissão do cartão de Meia Passagem Estudantil custam o equivalente a 12 (doze) tarifas de ônibus convencional. Esse valor corresponde a 24 tarifas de meia-passagem. Do mesmo modo, a perda, roubo, ou danificação do cartão de meia passagem, impõe o pagamento do valor correspondente a de 12 (doze) tarifas vigentes de ônibus. O valor atualizado de 12 (doze) tarifas é R$ 44,40 (quarenta e três reais e vinte centavos). A obrigatoriedade do pagamento de cadastramento é o primeiro empecilho criado para o acesso à educação aos estudantes carentes. O reflexo na vida de uma família de baixa renda com mais de um filho é devastador.

O PL 498/2017 não traz matéria financeira, não cria cargo, função, nem importa em aumento de despesa, pois, repise-se, o mesmo parte da premissa de que os estudantes para terem acesso à meia passagem não devem cumprir outros critérios senão aqueles presentes na LOM. Assim é que a despesa supostamente criada já deve estar prevista no orçamento municipal, pois, não está no âmbito da discricionariedade do Prefeito cumprir ou não cumprir a Lei Orgânica Municipal.

A Lei Orgânica do Município traz, ainda, o que segue, sobre a competência municipal acerca da promoção da Educação:

> Art. 182. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada pelo Município, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Considerando que o objeto do Projeto de Lei 498/2017 é o acesso à educação e um benefício relacionado à condição de estudante, destacamos, também, o dispositivo da LOM, abaixo:

> Art. 183. § 8º Na rede municipal de ensino é vedada a cobrança de taxas ou contribuições de qualquer natureza, sob pena de responsabilidade.

A meia passagem é um direito dos estudantes, enquanto estudantes, para proteção do acesso à educação. Considerar que estar deve ser subordinada ao

pagamento de taxa de cadastramento e recadastramento ou cobrança de qualquer valor relativo à perda, roubo ou danificação do cartão, é restringir um direito constitucional. A Câmara de Vereadores tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, art.30, I, V da Constituição Federal, devendo exercê-lo de forma a garantir e ampliar os direitos constitucionalmente garantidos.

O art. 208, VII da CF impõe o dever do estado com a educação, destacando a garantia do "atendimento ao educando, em todas as etapas de educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde".

Isentar estudantes especificados no Projeto do pagamento das taxas de serviços para o cadastramento e emissão do cartão do benefício da meia passagem escolar no transporte coletivo no município de Salvador é defender o direito à educação, é defender a permanência desses estudantes nas instituições de ensino.

É cristalina a conformidade do Projeto de Lei 498/2017 frentes aos ditames regimentais, da Lei Orgânica do Município e Constituição Federal.

Dito isso, concluímos e requeremos:

Em termos materiais e formais, o Projeto de Lei 498/2017 atende ao interesse público, acolhe o dever e autonomia do município de elaborar leis de abrangência local que visem o acesso à educação. Conforme provado nesse Recurso, o projeto atende a todos os ditames expostos no Regimento Interno, Lei Orgânica do Município e Constituição Federal. Requeremos ao Plenário que dê provimento a esse Recurso e tome as providências necessárias ao seguimento do trâmite regular e aprovação do Projeto de Lei em comento.

17 de março de 2018.

Marta Rodrigues
Vereadora do Partido dos Trabalhadores-PT

19/03/2008 14:33 [illegible]